



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13864.000289/2007-23  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2402-001.179 – 2ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de dezembro de 2022  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** SINDICATO DOS TRABALHADORES IND MET MAT ELÉTR SJC  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior e Vinícius Mauro Trevisan.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente das contribuições devidas, a parte patronal e aquelas destinadas ao GIILRAT e a terceiros, entidades e fundos.

## Contextualização do lançamento

Não houve outros lançamentos por ocasião do procedimento fiscal que deu origem ao crédito ora analisado, consoante síntese do quadro abaixo, extraída do Termo de Encerramento da Ação Fiscal (processo digital, fl. 222):

Debcad	Rubrica	Período	PAF
37.036.573-9	Patronal + GIILRAT + Terceiros	3/99 a 1/07	13864.000289/2007-23

## Autuação

A Recorrente deixou de recolher as contribuições previdenciárias devidas incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais,

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.179 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13864.000289/2007-23

motivo por que foi constituído o crédito aqui contestado, conforme se vê nos excertos do Relatório Fiscal, que ora transcrevemos (processo digital, fls. 223 a 228):

2. O presente crédito previdenciário tem sua origem apuradas nos valores das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados, que foram declaradas pela empresa em *Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP e em Guias da Previdência Social – GPS*

[...]

### 3. DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO:

3.1 O crédito previdenciário foi apurado com base em consultas realizadas nos sistemas informatizados do INSS, onde se encontram registradas, as informações declaradas pela empresa por intermédio de GFIP, as GFIP's apresentadas pela empresa a esta fiscalização e Guias da Previdência Social —GPS.

3.2 O crédito previdenciário constituído na forma do sub item 3.1, deste relatório, foi apresentado ao contribuinte. Entretanto, a empresa não efetuou os recolhimentos das contribuições devidas até a presente data. Assim sendo, foi emitida a NFLD.

### 6. DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO:

O crédito previdenciário foi constituído com base nas informações declaradas pelo contribuinte em GFIP, cujas rubricas são as mesmas para ambos os estabelecimentos, a saber:

- remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e aos contribuintes individual ( autônomos )

(Destaques no original)

## Impugnação

Inconformado, o Impugnante apresentou contestação, assim resumida no relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 16-26.6888 - proferida pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I – DRJ/SP1 (processo digital, fl. 947):

### IMPUGNAÇÃO de 24/10/2007 (fls. 261)

5. Tempestivamente, consoante fls. 317, a Notificada apresentou impugnação (fls. 261), acompanhada dos documentos de fls. 262/313 (cópia do TEAF; cópias de Requerimentos para Alteração de Recolhimentos; cópia de Ata de Posse da Diretoria), alegando que apenas parte do lançamento é devido (competências 08/2006 a 13/2006): as demais contribuições apuradas se originaram do preenchimento incorreto das GPS nos campos "9", "11" e de acréscimos legais. Anexa à Impugnação cópias dos Requerimentos para Alteração de Recolhimentos das GPS incorretas, protocolizados no procedimento n.º 13884.001530/2007-01, de 24/10/2007.

(Destaque no original)

## Diligência deliberada pelo julgador de origem

Acerca da diligência realizada, também está resumido no relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 16-26.6888 - proferida pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I – DRJ/SP1 (processo digital, fls. 947 e 948):

### SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA de 28/01/2009 (fls. 320/321)

6. Considerando a alegação do Contribuinte e as cópias dos requerimentos anexados aos autos, esta 13ª Turma de Julgamento da DRJ/SP1 solicitou, por meio do Despacho n.º 176 de 28/01/2009 (fls. 320/321), a realização de diligência fiscal para que a Autoridade

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.179 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13864.000289/2007-23

Notificante se manifestasse conclusivamente sobre as alterações solicitadas pelo contribuinte no processo n.º 13884.001530/2007-01.

**ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA em 26/02/2010 (fls. 651/652)**

7. Em atendimento ao solicitado, a Autoridade Fiscal responsável pela diligência realizada no Contribuinte pronunciou-se por meio da Informação Fiscal (fls.651/652) e Documentos Anexos (fls. 324/650) nos quais apresentou os seguintes esclarecimentos, em resumo:

7.1. As retificações de GPS deixaram de ser realizadas pelos motivos expostos no relatório de fls. 2.054/2.065 do processo administrativo n.º 13884.00153/2007-01, cujas cópias encontram-se às fls. 632/643 da presente Notificação.

7.2. As contribuições previdenciárias e as contribuições destinadas aos Terceiros foram integralmente recolhidas nos seguintes períodos, conforme discriminativo constante às fls. 644/649:

7.2.1. Competências 04/1999 a 06/1999, 08/1999 a 10/2002, 12/2002, 01/2003 a 05/2006, 07/2006 e 01/2007 do estabelecimento 60.208.634/0001-66;

7.2.2. Competências 04/1999 a 04/2001, 07/2001 a 01/2004, 03/2004 a 07/2004, 09/2004 a 01/2005 e 04/2005 a 05/2006 do estabelecimento 60.208.634/0002-47.

7.3. Nas competências abaixo discriminadas, mesmo se realizadas as alterações solicitadas nas GPS, restariam contribuições não recolhidas, conforme discriminativo de fls. 650:

7.3.1. Competências 11/2002, 13/2002, 06/2006 e 07/1999 do estabelecimento 60.208.634/0001-66;

7.3.2. Competências 03/1999, 05/2001, 06/2001, 02/2004, 8/ 04, 02/2005, 03/2005, 06/2006 e 07/2006 do estabelecimento 60.208.634/0002-47.

7.4. As GPS referentes a Reclamatórias Trabalhistas (código de pagamento 2909) não foram consideradas para abatimento da presente Notificação.

7.5. A falta de apropriação dos valores destinados aos Terceiros por ocasião da ação fiscal ocorreu devido a erro no preenchimento das GPS.

7.6. O Contribuinte preencheu incorretamente o pedido de Ajuste de GPS.

7.7. Nas competências abaixo discriminadas, embora não conste pedido de Ajuste de GPS, foi verificado erro de preenchimento da GPS:

7.7.1. Competências 04/1999, 13/2001, 13/2002, 02/2005 a 04/2005 do estabelecimento 60.208.634/0001-66;

7.7.2. Competências 03/1999, 13/2001, 13/2003 e 13/2004 do estabelecimento 60.208.634/0002-47.

7.8. A Diferença de Acréscimo Legal da competência 03/2006 do estabelecimento 60.208.634/0001-66 (fls. 4) deverá ser excluída do presente lançamento em razão da retificação de GPS e regularização da pendência.

8. Intimado do resultado da Diligência Fiscal, o Contribuinte apresentou manifestação em 29/04/2010 (fls. 660) na qual reiterou as alegações realizadas em sua Impugnação e anexou novos pedidos de ajustes de GPS individualizados.

(Destques no original)

**Julgamento de Primeira Instância**

A 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I julgou procedente em parte a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 944 a 956):

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.179 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13864.000289/2007-23

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/01/2007

#### **CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA.**

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço.

As contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) possuem a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados que lhe prestam serviços, e sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios.

#### **DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE STF. OCORRÊNCIA PARCIAL.**

A exigibilidade das obrigações acessórias decorre do interesse da fiscalização, razão pela qual, em face da Inconstitucionalidade do artigo 45, da Lei n.º 8.212/91, declarada pela Súmula Vinculante STF n.º 08, aplica-se às mesmas o disposto no Código Tributário Nacional.

#### **APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO DE GPS NO PRAZO DA IMPUGNAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.**

Os requerimentos para alteração de preenchimento de GPS, quando apresentados conjuntamente à Impugnação do lançamento, devem ser apreciados pelo Julgador de primeira instância, dado o início do contencioso administrativo.

Respeitadas as formalidades próprias e comprovado o evidente erro de preenchimento, deferem-se os requerimentos de alteração que deverão ser finalizados pelo órgão preparador.

Impugnação Procedente em Parte

(Destaques no original)

A propósito, conforme excertos transcritos na sequência, o julgador de origem reconheceu parcial procedência da impugnação apresentada pela Contribuinte, cancelando parte do crédito constituído, nestes termos:

1. Reconheceu, de ofício, que os fatos geradores ocorridos entre março de 1999 e setembro de 2002 não poderiam ter sido objeto de lançamento, por ter se operado a decadência do direito que o Fisco detinha de constituir o respectivo crédito tributário, conforme preceitua o CTN, art. 150, §4º (processo digital, fls. 949 e 951):

#### **OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA PARCIAL**

12. No caso concreto, verifica-se que a presente notificação decorre da **falta de recolhimento** das contribuições previdenciárias **incidentes sobre a remuneração declarada em GFIP** pelo Contribuinte. Assim, uma vez que efetuou a atividade de apuração e apresentou recolhimentos parciais das contribuições declaradas, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

12.1. Nesses termos, tendo em vista que o Contribuinte foi cientificado do lançamento na data **09/10/2007**, as contribuições incidentes sobre os fatos geradores ocorridos antes de 09/10/2002 foram alcançadas pela decadência. Consequentemente, serão excluídas da presente notificação as contribuições referentes às competências 03/1999 a 09/2002, **sendo mantidas as contribuições referentes ao período 10/2002 a 01/2007.**

(Destaques no original)

2. Afastou crédito referente à diferença de acréscimo legal da competência 03/2006, consoante transcrição ora posta (processo digital, fl. 951):

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.179 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13864.000289/2007-23

### RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

13. Considerando o constante na Informação Fiscal de fls. 651/652, a Diferença de Acréscimo Legal da competência **03/2006** do estabelecimento 60.208.634/0001-66 (fls. 4) deverá ser excluída do presente lançamento em razão da retificação de GPS e regularização da pendência.

(Destques no original)

3. Parcela do crédito decorrente das contribuições destinadas a terceiros, entidades e fundos, foi cancelada, face deferimento das alterações de GPS requeridas, restando não deferidos apenas os requerimentos onde erros de preenchimento impediram a identificação do crédito supostamente provado, assim como aqueles onde houve indisponibilidade de recursos, assim informado pelo julgador de origem (processo digital, fl. 953):

### COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES

16.4. Realizada a análise dos Requerimentos, foram considerados improcedentes aqueles em que foi constatado erro de preenchimento do Requerimento de Alteração de GPS, que impediu a perfeita identificação do documento de arrecadação ou a distribuição dos valores a serem retificados.

16.5. Também foram considerados improcedentes aqueles em que a alteração solicitada se mostrou inviável frente à indisponibilidade de recursos passíveis de • transferência, ou seja, nos casos em que parte do valor que seria repassado do campo INSS (campo 6 da GPS) para Outras Entidades e Fundos (campo 9 da GPS) já havia sido aproveitado para liquidar as contribuições previdenciárias devidas pelo Contribuinte, os requerimentos.

(Destques no original)

Por oportuno, relativamente ao presente tópico, segue síntese, construída a partir da decisão de origem, por meio da qual se mostra os créditos remanescentes (processo digital, fls. 953 a 955):

### CNPJ n.º 60.208.634/0001-66 - Terceiros:

Ordem	Competência	Vlr autuado (R\$)	Vlr retificado (R\$)	Vlr mantido (R\$)
01	11/02	2.447,59	273,57	2.174,02
02	13/02	2.373,00	2.336,45	36,55
03	10/03	467,16	416,84	50,32
04	11/03	1.380,06	302,981	1.077,08
05	12/03	3.454,04	-	3.454,04
06	13/04	2.593,48	-	2.593,48
07	02/05	6,00	-	6,00
08	02/05	239,28	-	239,28
09	07/05	25,75	-	25,75
10	08/05	32,13	-	32,13
11	09/05	30,63	-	30,63
12	12/05	3.641,89	3.179,81	462,08
13	05/06	764,96	-	764,96
14	06/06	2.680,78	-	2.680,78
15	06/06	3.518,37	2.867,25	651,12

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.179 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13864.000289/2007-23

16	08/06	32.821,64	-	32.821,64
17	09/06	30,34	-	30,34
18	09/06	34.225,49	-	34.225,49
19	10/06	36.382,88	-	36.382,88
20	11/06	31.441,68	-	31.441,68
21	12/06	42.577,65	-	42.577,65
22	13/06	23.813,20	-	23.813,20

**CNPJ n.º 60.208.634/0002-47 - Terceiros:**

Ordem	Competência	Vlr autuado (R\$)	Vlr retificado (R\$)	Vlr mantido (R\$)
01	13/03	104,65	-	104,65
02	02/04	100,00	-	100,00
03	08/04	345,73	-	345,73
04	12/04	134,99	-	134,99
05	13/04	113,06	-	113,06
06	01/05	138,21	-	138,21
07	02/05	119,26	-	119,26
08	03/05	122,55	-	122,55
09	04/05	135,78	-	135,78
10	07/05	129,27	-	129,27
11	08/05	120,25	-	120,25
12	09/05	134,60	-	134,60
13	05/06	60,58	-	60,58
14	06/06	209,61	-	209,61
15	08/06	1.936,59	-	1.936,59
16	09/06	2.358,65	-	2.358,65
17	10/06	2.029,78	-	2.029,78
18	11/06	3.005,29	-	3.005,29
19	12/06	42.577,65	-	42.577,65
20	13/06	1.837,63	-	1.837,63
21	01/07	623,33	-	623,33

**Recurso Voluntário**

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentos apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 1.022 a 1.024):

1. Embora informados em GFIP única, a contribuição previdenciária é recolhida em duas vias, uma para funcionários e prestadores de serviço; a outra, para os diretores sindicais.

2. Relativamente ao estabelecimento CNPJ n.º 60.208.634/0001-66, argumenta:

Fl. 7 da Resolução n.º 2402-001.179 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13864.000289/2007-23

- o valor destinado a terceiros foi devidamente recolhido, ainda que não tenha sido preenchido corretamente (campo 9);
- como há recolhimentos em duas guias por competência, junta ajustes de guia, ainda que alguns valores já tenham sido aceitos anteriormente;
- Detalha cada competência, da seguinte forma:
  - Competência 11/02: foi acatada a guia de R\$ 3.043,22, o que não ocorreu com a outra de R\$ 28.924,48, cujo valor de terceiros é de R\$ 2.174,02;
  - Competência 13/02: a guia de R\$ 27.920,91 foi aceita, mas a de R\$ 402,15 não;
  - Competência 11/03: a guia de R\$ 3.321,58 foi aceita, mas a de R\$ 25.417,50 não;
  - Competência 12/03: apenas informa que há três guias, uma dos empregados (R\$ 10.179,28), outra dos diretores (R\$ 4.250,37) e a outra da parte da empresa (R\$ 34.065,00);
  - Competências 13/04, 12/05, 5/06 e 6/06: apenas informa estar anexando o ajuste de guia referente a terceiros;
  - Competências 2 a 11 de 2005: informa que houve parcelamento de débito (parcelamento n.º 60.325.445-4), oportunidade em que solicita saber se há diferença remanescente;
  - Competências 8 a 13 de 2006: informa que houve parcelamento de débito (“processo” 37.036.573-6);

3. Quanto ao estabelecimento CNPJ n.º 60.208.634/0001-66, manifesta:

- Competência 8/04: a diferença apurada se refere a abatimento decorrente de lançamento indevido de autônomos nas competências 1 a 7 de 2004 (dedução de R\$ 345,75);
- Competência 2/04: há tanto ajustes decorrentes de valor recolhido a maior em 1/04 como de terceiros;
- Competências 13/03, 2/04, 12/04, 13/04, 1 a 4/05, 7 a 9/05 e 5 a 6/06: informa estar anexando o ajuste de guia referente a terceiros, cujos valores foram recolhidos.

#### **Contrarrazões ao recurso voluntário**

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

## Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 21/12/2010 (processo digital, fl. 1.017), e a peça recursal foi interposta em 19/1/2011 (processo digital, fl. 1.022), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

## Documentação apresentada em fase recursal

Regra geral, os argumentos e as respectivas provas devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo trazê-los em momento processual diverso, exceto nos impedimentos causados por força maior, assim como quando eles pretenderem fundamentar ou contrapor fato superveniente. Por conseguinte, atendidos os preceitos legais, admite-se documentação que objetive comprovar direito subjetivo de que são titulares os recorrentes, ainda que acostada a destempo. Afinal, tratando-se, da última instância administrativa, não parece razoável igual situação ser novamente enfrentada pelo Fisco, caso o contribuinte busque tutelar seu suposto direito perante o Judiciário.

Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho, ao qual me filio quando entendo pertinente, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, [...com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva]. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível acatar este sem pressupor a existência daquela;

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

4. do formalismo moderado (Lei n.º 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

Nessa perspectiva, em persecução da realidade fática, se for o caso, cabe ao julgador, inclusive de ofício e independentemente de pleito do contribuinte, resolver pela aferição dos fatos mediante a realização de diligências ou perícias técnicas. Trata-se, portanto, do dever que detém a administração pública de se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes, conforme preceitua o art. 18 do reportado Decreto n.º 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Fl. 9 da Resolução n.º 2402-001.179 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13864.000289/2007-23

Assim entendido, mencionada documentação guarda estrita relação com a controvérsia regularmente instaurada por meio da impugnação, cuidando tão somente de esclarecer a materialidade fática ali previamente delimitada. Logo, já que afastada a abertura de nova discussão jurídica, em conformidade com o Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, § 4º, alínea “c”, dela tomo conhecimento, eis que carreada aos autos supostamente em complementaridade àquela revelada por ocasião da impugnação (processo digital, fls. 386 a 581). Confira-se:

Art. 16. [...]:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

[...]

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

### Conversão do julgamento em diligência

Como se vê no relatório, o Recorrente traz documentos e argumentos acerca tanto de supostos créditos não analisados por ocasião da diligência requerida pelo julgador de origem como da inclusão de parcela do reportado lançamento em parcelamento. Logo, entendo razoável a Unidade Preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil analisar os documentos apresentados juntamente com o recurso interposto.

Nestes termos, com base nas “tabelas” dispostas precedentemente, as quais aqui replico parcialmente, o resultado do reportado levantamento deverá ser consolidado em **relatório fiscal conclusivo**, nele constando, individualizadamente por CNPJ e competência, as contribuições de terceiros (coluna valor mantido) tidas por comprovadas, assim como aquelas supostamente incluídas em parcelamentos.

CNPJ n.º 60.208.634/0001-66			CNPJ n.º 60.208.634/0002-47		
Ordem	Competência	Vlr mantido (R\$)	Ordem	Competência	Vlr mantido (R\$)
01	11/02	2.174,02	01	13/03	104,65
02	13/02	36,55	02	02/04	100,00
03	10/03	50,32	03	08/04	345,73
04	11/03	1.077,08	04	12/04	134,99
05	12/03	3.454,04	05	13/04	113,06
06	13/04	2.593,48	06	01/05	138,21
07	02/05	6,00	07	02/05	119,26
08	02/05	239,28	08	03/05	122,55
09	07/05	25,75	09	04/05	135,78
10	08/05	32,13	10	07/05	129,27
11	09/05	30,63	11	08/05	120,25
12	12/05	462,08	12	09/05	134,60
13	05/06	764,96	13	05/06	60,58
14	06/06	2.680,78	14	06/06	209,61
15	06/06	651,12	15	08/06	1.936,59

Fl. 10 da Resolução n.º 2402-001.179 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13864.000289/2007-23

16	08/06	32.821,64	16	09/06	2.358,65
17	09/06	30,34	17	10/06	2.029,78
18	09/06	34.225,49	18	11/06	3.005,29
19	10/06	36.382,88	19	12/06	42.577,65
20	11/06	31.441,68	20	13/06	1.837,63
21	12/06	42.577,65	21	01/07	623,33
22	13/06	23.813,20			

Ademais, o Recorrente deverá tomar conhecimento do citado relatório fiscal para, assim querendo, prestar esclarecimentos adicionais no prazo de 30 (trinta) dias.

Ao final, retornem os autos à apreciação deste Conselho.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas na presente resolução.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz